



Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem - I

PROTOCOLO N. 0451724.71.2015.8.09.0051

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORA: EDUARDO E LOPES LTDA

DECISÃO

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizado por EDUARDO E LOPES LTDA, qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

O feito tramitou regularmente e no dia 01 de setembro de 2016 foi realizada a assembleia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda.

Em assembleia, o plano de recuperação judicial sofreu modificações apenas no item 7.1, restando mantidas as demais condições apresentadas anteriormente em sua integralidade, e na oportunidade os credores, de forma unânime, concordaram com o plano e com as alterações realizadas.

O Banco do Brasil S.A. apresentou algumas ressalvas relativas a manutenção dos direitos em relação as garantias fidejussórias e reais, quanto a convolação da recuperação em falência caso haja o descumprimento do plano, quanto a observância da legislação em relação a alienação de ativos e acerca do cômputo de seu voto no quórum para aprovação do plano.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: PROCESSO CONCLUSO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - I
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 01/12/2017 16:54:12

O representante do Ministério Público, chamado a manifestar nos autos, lançou o parecer de folhas 1.597 (item 134, evento n. 3).

Então, os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, restaram prejudicadas com a apresentação e aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Todavia, nada impede que as questões de ordem pública sejam analisadas por este magistrado.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "*pars conditio creditorum*", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembléia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-

SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Calças, acórdão de 31 de julho de 2012).

Depois de detida análise dos autos, concluí que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda deverá ser homologado, com ressalvas, uma vez que verifiquei a existência de cláusulas que não encontram respaldo na legislação pertinente, senão vejamos.

Em verdade, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi formulado com graves violações às regras de ordem pública. Assim, não é possível aceitar a decisão da Assembleia Geral de Credores como soberana e simplesmente homologar o plano apresentado. Sobre a questão o ilustre Desembargador Manoel de Queiroz de Pereira Calças em brilhante voto (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) ensina que:

"Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembléia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembléia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário (que, como já afirmei, não é mero cancelador de deliberações assembleares - tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais) o dever de recusar a homologação a plano viciado".

Em primeiro lugar, verifico a existência de cláusula que merece ser retificada. Extrai-se dos autos a existência de cláusula que prevê certa liberdade na alienação de bens pertencentes à empresa recuperanda.

O plano de recuperação judicial apresentado às folhas 609/695 dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens da empresa recuperanda (folhas 631) da seguinte forma:

"(g) Venda de imóveis, aeronaves e veículos de acordo com a logística e estrutura operacional da empresa permitir;"

Note-se, no entanto, que somente os bens previamente especificados no plano de recuperação podem ser objeto de alienação, sob pena de se confrontar a regra do artigo 66 da lei de regência, que afirma que *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente*

relacionados no plano de recuperação judicial’.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou acerca do assunto:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido”. (TJ-SP - AI: 393813520118260000 SP 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 26 de junho de 2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26 de junho de 2012).

No caso dos autos foi possível verificar que no plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral dos Credores consta a especificação e avaliação de determinados bens pertencentes aos ativos da empresa.

Dessa forma, somente os bens que foram previamente arrolados poderão ser objeto de alienação, para os devidos fins a que se destinam conforme o plano apresentado, sendo que os demais necessitarão de prévia aprovação pelo comitê, ou pelo administrador judicial (art. 28 da Lei n. 11.101/05), e da evidente utilidade da medida, reconhecida judicialmente.

No que se refere à ressalva feita pelo procurador do Banco do Brasil S.A., relativa a manutenção dos direitos em relação as garantias fidejussórias e reais, é de grande valia registrar que a Lei de Recuperação e Falência retirou da competência da assembleia de credores a apreciação quanto às garantias havidas, uma vez que assegura à autonomia privada do credor a prerrogativa de dispensar ou substituir a garantia que o favorece (artigos 49, §3º e 50, §1º, da mencionada norma).

Desta feita, para que haja liberação das garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não restou muito bem esclarecido no caso em tela.

Sobre a questão os colendos Tribunais de Justiça já decidiram que:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Instrumento de confissão de dívida garantido por penhor de safra de cana-de-açúcar e dos subsequentes produtos industrializados. Corte da lavoura sem realização do depósito perante a empresa contratada para tal fim. Pretensão à substituição da safra já colhida pela futura. Art. 1.443 do Código Civil. Autêntica substituição da garantia pignoratícia. Indispensabilidade da expressa aprovação do credor titular do penhor. Indeferimento em razão da ausência de autorização dos credores. Inteligência dos arts. 49, § 5º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que, por ser lei especial e de ordem pública, prevalece sobre a lei geral (Código Civil). A substituição das garantias consistentes em penhor de lavoura de cana-de-açúcar e os subsequentes produtos industrializados só pode ser deferida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Determinação para realização do depósito, em conta especial, do valor correspondente ao açúcar ou álcool produzido com a lavoura empenhada. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Agravo provido, em parte”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 1551932820118260000 SP 0155193-28.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 19 de outubro de 2011).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL DE PENHOR MERCANTIL - LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS - VALORES VINCULADOS E PRODUTO ARROZ EMPENHADOS - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO. Na alienação de bem objeto de *garantia real*, a liberação da *garantia* ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no artigo 50, § 1º, da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05)”. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento n. 76949/2009. Relatora Doutora Marilsen Andrade Addario. Data do julgamento: 19 de outubro de 2009. Data da publicação: 05 de novembro de 2009).

Também, notadamente nula de pleno direito a cláusula n. 8.2, das “Disposições Gerais”, que prevê a possibilidade de a recuperanda alterar o seu endereço sem a prévia informação ao juízo, sob pena de caracterização de abandono ou ocultação, com a consequente decretação da falência, nos termos do que preconiza o artigo 94, inciso III da lei de regência.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. SOCIEDADE DEVEDORA. SEDE. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. ARTIGO 94, III, F, DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A mudança de endereço, sem data estabelecida para a instalação do novo estabelecimento empresarial da sociedade em recuperação judicial, **devidamente informada em juízo**, não é causa, por si só, à minguada prova de abandono da atividade empresarial ou ocultação do devedor com o intuito de furtar-se ao cumprimento das obrigações empresariais, para a decretação de ofício da falência. Interpretação do art. 94, III, f, da Lei 11.101/05. 2. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 1366845/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 18 de junho de 2015, DJe 25 de junho de 2015) (Grifo meu).

Por outro lado, não vejo irregularidades quanto às demais cláusulas constantes do plano de recuperação.

Por fim, no âmbito do pedido de manutenção da parte autora na posse dos bens objeto de alienação fiduciária, formulado às folhas 1.888/1.898, tenho que razão assiste à parte autora.

É certo que a recuperação da empresa devedora é tanto de interesse próprio como de seus parceiros, credores e fornecedores, porquanto terão mais chances de receber os seus créditos caso a recuperanda consiga manter em atividade, para o que depende dos bens essenciais ao desempenho da atividade.

Assim, mesmo depois de escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual já foi inclusive objeto de prorrogação, a manutenção da recuperanda na posse dos caminhões, cavalos e reboques, descritos na supracitada petição, a fim de viabilizar o próprio plano de recuperação, é medida que se impõe, consoante se observa dos seguintes precedentes: CC 110.392/SP, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; CC 121207 / BA, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017.

Sobre a questão, cito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM ESSENCIAL. Possibilidade de permanência dos bens com a empresa, ainda que

decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da recuperação judicial, quando se tratar de bem essencial para suas atividades, sem o qual o próprio plano de recuperação restará inviabilizado (artigo 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, todos da Lei 11.101/05). Precedentes do STJ nesse sentido. RECURSO PROVIDO". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Lins; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22 de março de 2017; Data de registro: 23 de março de 2017).

"Alienação fiduciária de bens móveis. Ação de busca e apreensão. Devedora em recuperação judicial. Notificação extrajudicial realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio da devedora. Ato válido e eficaz, pois atingida a sua finalidade, que é a de dar conhecimento à parte. Mora comprovada. Decisão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 642 que produz efeitos no âmbito administrativo, devendo ser observada pelos registradores. Ausência de força vinculante à atividade jurisdicional. Embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 exclua dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o próprio dispositivo faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. Sendo a agravante uma empresa de construção civil, os bens alienados fiduciariamente são evidentemente essenciais a suas atividades, revelando-se prudente que ela seja mantida na sua posse deles durante a recuperação judicial, para assegurar-lhe meios de manter o desempenho de suas atividades empresariais e, assim, honrar seus compromissos. Não cabe a esta E. Corte se manifestar, neste momento, sobre questões que ainda não foram apreciadas pelo juiz a quo, pois isso representaria indevida supressão de instância". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08 de março de 2017; Data de registro: 10 de março de 2017).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação

judicial". (Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 146.631/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 14 de dezembro de 2016, DJe 19 de dezembro de 2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: "(g) É permitida a alienação, tão somente, dos bens da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; "8.2. Poderá ainda a recuperanda, mediante prévia cientificação do juízo, alterar o endereço da sede da empresa a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar novas filiais em qualquer Estado da Federação".

Deverá ser acrescido, ainda, ao plano de recuperação judicial que a sua aprovação não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento das respectivas garantias.

Por último, defiro o requerimento de folhas 1.888/1.898 e determino a manutenção da recuperanda na posse dos caminhões descritos na referida petição, mesmo depois de escoado o prazo do "*stay period*", até o cumprimento do plano de recuperação judicial ou em data anterior, desde que demonstrado pelos interessados a inutilidade da medida.

Intimem-se.

Goiânia, 8 de maio de 2017.

Paulo César Alves das Neves

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: PROCESSO CONCLUSO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - I
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 01/12/2017 16:54:12